

De: Leiloeiro Publico Ulisses Donizette <leiloeiro@donizetteleiloes.com.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de julho de 2023 11:42
Para: Leiloeiro Publico Ulisses Donizette; licita2@tangara.sc.gov.br; prefeitura@tangara.sc.gov.br; administracao@tangara.sc.gov.br; ouvidoria@tangara.sc.gov.br; prefeito@tangara.sc.gov.br
Cc: pgj@mpsc.mp.br; Jurídico SINDILEILÃO SC; CONTROLADORIA - TCE/SC; DIRETORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGENERES - TCE/SC; seac@mpsc.mp.br
Assunto: Impugnação EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 095/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023
Anexos: Impugnação TANGARÁ.pdf

Ao Município de Tangará/SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e/ou
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 095/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, conforme especificações do edital.

Por favor confirmar o recebimento deste e-mail!

Ulisses Donizete Ramos
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e/ou PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 095/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**, conforme especificações do edital.

*"(...) hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia da **juridicidade**, e estando a **própria moralidade** (tal como vários outros princípios antes considerados como **metajurídicos**) positivada na Constituição, passou a integrar o bloco de legalidade.*

*Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um 'bom administrador', seria também um ato ilegal por violação à mais importante de todas as leis, a **Constituição**." (Alexandre Santos de Aragão in: Curso Direito Administrativo, Ed, Saraiva, 2013). Destaquei.*

ULISSES DONIZETE RAMOS, Leiloeiro Público Oficial e Rural, matriculado na JUDESC AARC 309 e na FAESC 041, com escritório profissional em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal nº 910 – Térreo – Nações – CEP 88.338-215, telefone (47) 3063-0319, E-mail: contato@donizetteleiloes.com.br, vem com fundamento no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93 e, art. 46 da Instrução Normativa DREI 52/2023, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS nº 005/2023

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se encontra nos moldes do art. 41 da Lei de Licitações, bem como, ao eventual Recurso disposto na alínea “c” do art. 109, ambos da Lei de Licitações.

A atividade de Leiloeiro Público Oficial é privativa, personalíssima e exclusiva para organização e condução de Leilões Públicos, portanto o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação.

Porquanto, apresentada nesta data se encontra **absolutamente tempestiva**, a qual nos moldes do item 11.1. do Edital, deverá ser decidida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de vinte e quatro horas.

II – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC, através da **Comissão Permanente de Licitação** fará realizar licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS** do tipo **TÉCNICA E PREÇO**.

O certame está marcado para o dia **26 de julho de 2023, às 09h00**, com a entrega dos envelopes "**HABILITAÇÃO**" e "**PROPOSTA DE PREÇOS**" a ser entregues na sede da Prefeitura Municipal de Tangará/SC, no Setor de Licitações, localizado na Avenida Irmãos Piccoli, nº 267, Centro, 2º andar, Tangará/SC até às 09h00min do dia 26/07/2023.

O objeto da Tomada de Preços, visa selecionar propostas para "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**, conforme especificações do edital"

Informa ainda que o "SUPORTE LEGAL" da presente Licitação tem fundamento na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e em alterações introduzidas pela Lei 9.648 de 27 de maio de 1998.

Acontece que a leiloaria é regida pelo Decreto Federal nº 21.981/32 e por Instruções Normativas do DREI, *in casu*, a de nº 052/2022. Cumpre esclarecer que o citado decreto foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto vigente.

De modo que, o presente Edital de Tomada de Preços se encontra marginal à Lei da Leiloaria, especialmente aos seus arts. 24 e 42, afronta o Prejulgado TCE/SC nº 614, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, arts. 3º e 4º do Decreto 11.461/2023 e a doutrina pertinente à matéria, como se verá provado ao final.

III – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

A princípio a observância trazida como fundamento ao certame refere-se com erro grosseiro ao art. 175 da Constituição Cidadã, visto que os serviços pretendidos

não se enquadram nem à concessão, nem à permissão e, tampouco à prestação de serviços públicos.

A remuneração prevista na cláusula 5 – DA PROPOSTA, a forma de pagamento da cláusula 11 – DO PAGAMENTO e a cláusula 12 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, **ferem expressamente o disposto no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, bem como o Prejulgado TCE/SC nº 614, constituindo-se por essa forma ato de improbidade administrativa atingindo os membros da Comissão Permanente de Licitação, o Prefeito Municipal e Secretários do governo municipal, ex vi:**

Cláusula 12.1 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, dispõe: “Os recursos para pagamento do objeto do presente Edital **estarão garantidos através das dotações orçamentarias: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - Atividade 2003 - 3.3.90.39.05.500 – Aplicações Diretas**”,

Cláusulas 11.1 e 11.2 – DO PAGAMENTO: “O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão e apresentação da Nota Fiscal Eletrônica NF-e, modelo 55 – DANFE, a qual entrou em vigor a partir de 01/04/2011” e, “A Nota Fiscal/Fatura deverá conter a descrição do item, preço unitário e total, de conformidade com a proposta da contratada”.

Prevê o Edital que a empresa contratada deverá disponibilizar no mínimo um profissional para realizar treinamento ao Leiloeiro e equipe de apoio designados para conduzir os leilões, devendo ainda acompanhar os certames na sede da contratante, nos dias indicados para a realização dos leilões, devendo prestar todos os esclarecimentos e dúvidas necessárias (cláusula 10.9). **Reconhecendo, portanto, que em seus quadros não há servidores habilitados e com experiência para conduzir os Leilões e, que obedecerão a orientações de quem não é habilitado por lei a realizar leilões com fé pública.** Com esse ato os administradores municipais e, principalmente, o Prefeito assume todas as responsabilidades civis e criminais, bem como as demais que caracterizam atos considerados improbos.

O edital nos moldes das cláusulas 1 e 2, **restringe exclusivamente a participação no certame às empresas** que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação e, dessa forma veda a participação e ou não admite a participação de Leiloeiros Públicos Oficiais, em completa afronta a Lei da Leiloaria e o Prejulgado TCE/SC nº 614.

Dispõe, ainda, no preâmbulo que o procedimento licitatório e a contratação que dele resultar obedecerão, integralmente, **às normas constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei 9.648/98.**

Na cláusula 5.3 a licitante deverá informar o valor pelo fornecimento dos serviços de Tecnologia e Software, a ser cobrado **sobre cada LEILÃO REALIZADO de acordo com o montante arrecado**, respeitando os valores máximos da tabela de valores constante no item 5.4.1, devendo ofertar no preço final da proposta, desconto proporcional para todos os itens, podendo ser desclassificado caso oferte desconto diferentes para cada item.

Na cláusula 5.4.1 - Da Tabela de Valores Máximos, dispõe que: *“Os valores referenciados abaixo, servirão como parâmetros para formulação da proposta de preço, devendo estes ser considerados como máximos:*

TABELA DE VALORES ARREMATADOS NO
LEILÃO

R\$ 0,01 até R\$ 49.999,99
R\$ 50.000,00 até R\$ 99.999,99
R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99
R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99
R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99
R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99
R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99
R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99
R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99
R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99
R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99
R\$ 900.000,00 acima

VALOR MÁXIMO A SER COBRADO
PELA EMPRESA CONTRATADA

R\$ 2.500,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 250.000%)
R\$ 5.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 10%)
R\$ 7.500,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 7,5%)
R\$ 10.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 6,67%)
R\$ 15.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 7,5%)
R\$ 20.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 6,67%)
R\$ 25.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 6,25%)
R\$ 30.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 6%)
R\$ 35.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 5,84%)
R\$ 40.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 5,72%)
R\$ 45.000,00 (teto do valor fixa comissão de 5% e piso de 5,62%)
R\$ 50.000,00 (fixa a comissão em 5,56% do valor teto)”

Os descontos eventualmente concedidos pelas empresas em nada isentam o Município dos prejuízos econômicos e financeiros e, livram os administradores de eventuais processos por improbidade administrativa. Vale dizer: **“O pagamento pela prestação de serviços que por lei está desobrigada constitui malversação de dinheiro público”**.

E, aqui cabe esclarecer que mesmo com o afrouxamento da nova lei de improbidade, no caso presente, com a impugnação e eventual impetração de mandado de segurança, pela insistência na manutenção do certame viciado e ilegal acabará por fixar e identificar a intenção do dolo dos administradores municipais.

Do exame dessas faixas de valores, se verifica que o Município de Tangará, ao optar pela contratação de empresa para fornecer a plataforma de leilões dilapidará valores significativos de seu Orçamento **para obter um serviço que se prestado por Leiloeiro Público Oficial estaria isentada, além das despesas com o servidor deslocado de sua atividade para servir como leiloeiro** – sem que conheça o mister com o rigor da lei que deverá cumprir.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

“(…) a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na

condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público, fim último do Estado.” (Cf. MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 4, p. 211-215, jul./set. 1993). Grifos e Sublinhados nosso.

a) Da Regulamentação da profissão de Leiloeiro Público Oficial

O Decreto Federal nº 21.981/32, regulamenta a profissão de Leiloeiro Público Oficial no território da República em estrita obediência aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) **ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justíças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.**

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

a) os que não podem ser comerciantes;

b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;

c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS AOS COMITENTES E ARREMATANTES

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

(...)

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º **O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta Comercial.**

Art. 9º **Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.**

Parágrafo único. **Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.**

SEGURANÇA AOS INTERESSADOS E ARREMATANTES

Art. 10. **Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente.** Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. **O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional ao seu preposto.**

Art. 16. **São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:**

a) **as Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) **as justiças ordinárias**, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de**

bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

SEGURANÇA AO PATRIMÔNIMO PÚBLICO COM AVALIAÇÕES TÉCNICAS E DE MERCADO

Art. 21. (...)

Parágrafo único. O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

TAXA DE COMISSÃO REGULADA POR LEI

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 29. A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

VEDAÇÕES E EXCLUSIVIDADE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, **exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;**

2º, **constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

3º, **encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;**

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros.

A ISENÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO QUANDO COMITENTE É ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios ...

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

DA ÉTICA DOS LEILOEIROS – IN-DREI 52/2022

Art. 72. O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.

Art. 73. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

À Administração não é permitido se lançar em aventuras jurídicas e, somente pode fazer o que a lei admite, sem tergiversar.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema editou o **Prejulgado nº 614, in verbis:**

1. *As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, **podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.***

2. *A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.*

2.1. ***Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.***

3. *De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do*

Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Ademais, a Constituição da República de 1988 estabeleceu princípios que devem nortear a conduta e a atuação dos ocupantes de cargos e funções públicas, incluindo-se os conselheiros dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Grifos e Sublinhados nosso.

Cumprir destacar como esses princípios devem ser garantidos na prática da administração e dos serviços públicos.

Legalidade – o princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento as disposições da lei.

O Administrador Público precisa conhecer bem as leis, bem como isso se aplica ao Servidor da área em que atua, sobretudo, as de caráter nacional e do seu município e, atentar aos seguintes princípios da Administração Pública, a saber:

Impessoalidade – a impessoalidade na Administração Pública é um princípio extraído das contribuições de um importante pensador das Ciências Sociais, chamado Max Weber, para quem a impessoalidade é uma forma, ou um modo particular de ser da burocracia pública. Dentro do aparelho do Estado, não pode existir acepção de pessoas, não pode ocorrer diferenciação de grupos (CURY, 2005). A impessoalidade significa que no âmbito da Administração Pública não pode ocorrer nenhum tipo de privilégios, vale dizer: **tratar a todos com igualdade.**

Moralidade – esse princípio adentra no resguardo dos bens públicos e no combate à corrupção financeira ou moral objetivando a inibir a prática de atos (imorais) que tenham a ver com tráfico de influência ou, malversação de dinheiro público ou, ainda e também, assédio de qualquer natureza para obtenção de vantagens ou a prática de colocar o bem público a serviço do interesse individual (CURY, 2005).

Publicidade – quando se delega uma atribuição ou responsabilidade a outro, para a realização de uma determinada função, essa delegação geralmente implica em uma assimetria de informações e, para evitá-la o mais eficaz remédio é a transparência, através da publicidade dos atos praticados, vale dizer: não pode existir segredo na Administração Pública, a não ser em relação às informações que coloquem em risco à segurança do Estado e da sociedade.

Eficiência, também conhecido o dever da boa administração - é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

Ao fim e ao cabo o Leilão é modalidade de licitação que deve ser utilizada para venda de bens móveis e semoventes da Administração, e esta poderá valer-se de dois tipos de leilão:

a) **Leilão comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver: é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pela Administração interessada.**

b) **Leilão administrativo propriamente dito: é o instituído para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral**, observadas as normas regulamentares da Administração interessada.

A Instrução Normativa DREI 52/2022 é taxativa quanto à competência para realização de leilões comuns:

Art. 77. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Grifei.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo. (Motta, Carlos Pinto Coelho. *In Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, a Nova Modalidade do Pregão e o Pregão Eletrônico; Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, 9. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 426 e 427). Grifos e Sublinhados nosso.

Segundo entendimento de consideráveis e notórios doutrinadores somente a União pode se utilizar da previsão do art. 53 da Lei de Licitações e, destarte, **os Estados, Municípios e o Distrito Federal somente podem realizar leilões comuns**, vale dizer: tal pratica é vedada expressamente às demais pessoas jurídicas que integram a federação brasileira.

O *caput* do art. 53 da Lei nº 8.666/93 é expresso nesse particular: “**O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação vigente**”. Grifos e Sublinhados nosso.

Indo além, Carlos Pinto Coelho Motta sustenta e ilustra seu ensinamento com a decisão do Tribunal de Contas da União **que entende possível seja feita a escolha de leiloeiro oficial pela Administração Pública direta ou indireta, por intermédio de licitação.** Note-se que o conteúdo dessa decisão é relativo ao critério de escolha do leiloeiro oficial, para a realização de leilão comum. (Decisão nº 606/92, publicada no DOU de 4.1.1993, p. 12 - Motta, Carlos Pinto Coelho. *Ob. cit.*, p. 427). Grifei.

Consigne-se, por derradeiro, **que o leiloeiro público oficial não recebe qualquer remuneração da Administração Pública, pois é o arrematante do bem quem o remunera, na base de 5% do valor da arrematação.**

Assim, os Municípios, em particular no caso presente, o de Tangará somente poderá utilizar do Leiloeiro Administrativo na venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados; bens móveis adquiridos por força de lei, e bens imóveis para alienação cuja aquisição foi resultado de procedimento judicial ou dação em pagamento, em respeito ao disposto nos arts. 19 e 22 da Lei nº 8666/93.

E estando o Município de Tangará isento da Taxa do Comitente, **nada justifica o pagamento à empresa que irá prestar o mesmo serviço do Leiloeiro Público Oficial** que em acréscimo a contratação ora guerreada oferece garantias reais e adicionais de fiscalização efetiva da Juntas Comerciais, de caução garantia para eventuais prejuízos que possa causar tanto à administração como aos arrematantes.

Ainda sobre o tema, ressalte-se **que bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita**, ou seja, **não têm mais utilidade para o Estado**, **mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão porque são alienados**, o que significa que bens inservíveis, **no contexto da Lei nº 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado.**

Outro aspecto a se destacar e que está a chamar exame percuriente é o disposto no §1º do art. 40, da Lei nº 8.666/93, que determina à autoridade competente a assinar o edital, **ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.**

Pois bem, o caderno editalício guerreado vem assinado pelo Prefeito Municipal de Tangará, Sr. **ALDAIR BIASIOLO** e, para tanto vale trazer o entendimento pacificado na Cortes de Contas, sobre a responsabilidade direta desses agentes públicos quanto as ilegalidades dos atos convocatórios de licitações, vejamos o julgado colacionado nesse sentido:

RECURSOS ORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. A homologação do procedimento licitatório é ato de controle interno da Administração Pública, exercido por meio da autotutela administrativa, **de modo que a inobservância da legalidade do certame enseja a responsabilização da autoridade homologadora. 2. Diante da delegação de competência de elaboração do edital ao pregoeiro, **recai sobre ele o dever de zelar pela legalidade do ato convocatório.** 3. O critério de julgamento - menor preço por item - é a regra nos procedimentos licitatórios, devendo a Administração, quando adotar critério diverso, motivar o ato, por meio da demonstração da inviabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto. 4. **As alegações de inexistência de má-fé e prejuízo material ao erário não têm o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada.** (TCE-MG - RO: 952068, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 25/10/2017). Grifos e Sublinhados nosso.**

Vale ilustrar o entendimento predominante na doutrina com a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode***

*afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82). Grifei.*

Cumpra, ainda, destacar o crescente número de decisões judiciais anulando certames que pretendiam a contratação de empresas, nos moldes do Edital ora guereado, entre tantas, destacamos a seguinte:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000906-68.2021.8.24.0051/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** ajuizada por Daniel Elias Garcia em face do **Município de Passos Maia**, já qualificados. Aduz a parte autora, em síntese, **que a parte ré, efetuou a abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços 0001/2021, com o objetivo de promover a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico, com a finalidade de efetuar venda de bens do Município de Passos Maia-SC. Relata que no edital constou que os leilões seriam realizados por meio da plataforma tecnológica da licitante vencedora, por servidor do Município réu, devidamente designado para este fim. Fundamenta que o referido procedimento licitatório fere os preceitos de ordem pública, legalidade e moralidade administrativa, bem como a descrição dos serviços constante do edital demonstra que a atividade a ser contratada está prevista nas atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos, consoante Decreto n. 21.981/1932. Salaria, também, que a "comissão" paga a empresa pelos serviços de divulgação dos leilões do município requerido afronta o interesse público.** Assevera que, embora tenha impugnado o processo licitatório em questão, teve seu pedido indeferido. Teceu comentários acerca da leiloeira, das atividades contratadas pelo requerido e previstas no processo licitatório. **Nesse contexto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos decorrentes do Processo de Tomada de Preços n. 0001/2021 do Município de Passos Maia/SC, bem como de eventuais contratos já celebrados.** Acostou documentos (Evento 1). Instado, o Ministério Público exarou manifestação no Evento 13. Brevemente relatado, decido. 2. A concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Resta, portanto, analisar a presença dos requisitos necessários. 5000906-68.2021.8.24.0051 310014143955 .V27 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Ponte Serrada. **Em análise preliminar aos fatos e documentos acostados ao feito, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado. Isso porque, em que pese inexistir vedação legal para a contratação de empresas com o intuito de auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública Municipal na realização de leilões, analisando as disposições contidas no edital da licitação, verifica-se que, no caso em comento, confere-se à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive autorizando a cobrança de percentual de 10% (dez por cento) de comissão dos arrematantes. Outrossim, válido destacar a manifestação exarada pelo Ministério Público, em ação similar que tramita na Comarca de Itapiranga/SC, sob os autos de nº 5001692- 03.2020.8.24.0034 (Evento 1, DOCUMENTACAO8, p. 4/5), na qual o ente ministerial menciona que: "[...] a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto."** Ademais, frisa-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade, como é o caso, vez que demonstrada a verossimilhança nos fatos relatados pelo autor. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a conseqüente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 0001/2021.** Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois improficua. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.

De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a licitação tem por finalidades garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a qual pressupõe o atendimento aos princípios da economicidade, da eficiência e da efetividade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. E, por força do **Princípio do Procedimento Formal está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.**

Nesse sentido, tem se manifestado as Cortes de Contas e, com isso, pacificado entendimento sobre a responsabilidade, *in casu*, do Prefeito Municipal e de seu Secretário e Membros da Comissão Permanente de Licitações, das quais destacamos e transcrevemos a seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. A homologação do procedimento licitatório é ato de controle interno da Administração Pública, exercido por meio da autotutela administrativa, **de modo que a inobservância da legalidade do certame enseja a responsabilização da autoridade homologadora. 2. Diante da delegação de competência de elaboração do edital ao pregoeiro, recai sobre ele o dever de zelar pela legalidade do ato convocatório. 3. O critério de julgamento - menor preço por item - é a regra nos procedimentos licitatórios, devendo a Administração, quando adotar critério diverso, motivar o ato, por meio da demonstração da inviabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto. 4. **As alegações de inexistência de má-fé e prejuízo material ao erário não têm o condão de elidir a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada.** (TCE-MG - RO: 952068, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 25/10/2017). Grifos e Sublinhados nosso.**

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, especialmente pelas ilegalidades contidas na TOMADA DE PREÇOS nº 05/2023, **REQUER-SE:**

1 – O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referenciado por ser absolutamente tempestiva e fartamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93;

2 – Acaso seja rejeitada ou não conhecida pela Autoridade Municipal, seja alternativamente recebida como RECURSO, nos moldes do art. 109, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, devendo ambas as decisões virem fundamentadas e;

3 – Lastreado na legislação regente à matéria que determina que o leilão pretendido pela Administração Municipal de Tangará é da exclusividade e competência absoluta dos Leiloeiros Públicos Oficiais, resta apenas e tão somente a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO e ou RECURSO e, como resultado desta: A ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 05/2023, atos estes praticados ao arrepio da lei e, se assim não for, sua repercussão dar-se-á no âmbito do Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pois a lei é para ser cumprida por todos.

Termos em que,
P.E. Deferimento.

Balneário Camboriú. 18 de julho de 2.023.

ULISSES DONIZETE Assinado de forma digital
RAMOS:102471938 por ULISSES DONIZETE
RAMOS:10247193836
36 Dados: 2023.07.18 10:33:26
-03'00'

Ulisses Donizete Ramos
Leiloeiro Público Oficial e Rural
JUDESC AARC 309 e FAESC 041